

## **DECISÃO Nº 1716613, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25743.551316/2017-59**

**AI5 nº 2033350171 - PAF - Foz do Iguaçu - PR**

**Autuada: AVALANCHE ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA**

### **REVISÃO DE OFÍCIO**

A empresa **AVALANCHE ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA** foi autuada em 14 de setembro de 2017 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os Incisos IV e VII, do artigo 2º, da Resolução-RDC nº 345, de 2002; e arts. 80, 81 § 1º e 2º, 82, 83 e 90, da Resolução-RDC nº 56, de 2008. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIX, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

A empresa realiza as atividades de segregação, coleta e acondicionamento de resíduos sólidos e limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies das instalações da Polícia Federal nas Aduanas do Brasil/Paraguai e Brasil/Argentina sem a Autorização de Funcionamento de Empresas emitida pela Anvisa; Os procedimentos de segregação, coleta e acondicionamento de resíduos sólidos; e limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies realizados não estão descritos em documento acessível ao colaborador; os Equipamentos de proteção individual utilizados não estão de acordo com a legislação; não são realizados exames médicos periódicos; Os colaboradores realizam a limpeza e desinfecção dos uniformes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção das superfícies em domicílio próprio.

Notificada da autuação em 2 de outubro de 2017 (fls. 6), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de outubro de 2017 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da

infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 21).

Posteriormente, em 19 de novembro de 2021, foi proferida decisão em primeira instância, condenando à autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) (fls. 25-26).

Logo após, o PAS em epígrafe foi encaminhado à Gerência de Gestão de Arrecadação (GEGAR) para que fosse feita a notificação da decisão. Porém, o setor supracitado remeteu o processo de volta a esta Coordenação, pois foi constatado que a empresa se encontra "Baixada - Extinta p/ Liquidação Voluntária" de acordo com o sistema SERPRO desde 18 de outubro de 2021, ou seja, antes de se consumir o trânsito em julgado administrativo e o consequente pagamento da multa ou apresentação de recurso (fls. 34).

Eis um breve relato do que aconteceu no processo até o momento.

Quanto à extinção da empresa, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, promovo a revisão de ofício

da decisão condenatória proferida em 19 de novembro de 2021 e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA**

Estagiário de Direito  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 20/12/2021, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 20/12/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1716613** e o código CRC **16919BF6**.